

**PROJETO DE LEI N° 5.864/2016**  
**EMENDA nº , DE 2016**  
**Do Sr. Fabio Garcia**

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para acrescentar o seguinte artigo, antes dos dispositivos relativos à vigência e revogações:

Art. XX. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

*V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:*

.....  
b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

..... .”

**JUSTIFICATIVA**

Conforme Exposição de Motivos nº 00154/2016 MP MF, da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, em seu item 2, o referido Projeto de Lei - PL busca promover o “*adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)*”.

Não há discordância quanto aos propósitos do aludido Projeto de Lei, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 13, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência instituída pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, pela MP nº 726, de 2016, ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PL 5.864/2016 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira de Atividade Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

A princípio, esta previsão, em face das competências da União relativas à Previdência terem sido distribuídas para o Ministério da Fazenda, poderia não ensejar problemas com relação às atividades desses auditores-fiscais no tocante à fiscalização dos RPPS, uma vez que, em decorrência da MP nº 726, de 2016, ainda em tramitação, a Secretaria de Previdência na qual esses auditores desempenhavam suas atividades como na condição de cedidos ao Ministério da Previdência Social foi transferida para o Ministério da Fazenda. Contudo, suas atividades são inerentes às atribuições de responsabilidade da Secretaria de Previdência, na qual encontram-se em exercício, e não da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido expressamente citados no referido projeto de lei.

O art. 13 do PL 5864/2016, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

*“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:*

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária;*
- d) Conselho de Contribuintes; e*
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”*

Não havia à época da edição da Lei nº 11.890/2008, a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

O PL 5864 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais que continuarão cedidos à PREVIC, ao se referir no parágrafo único do art. 13 ao § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, não se atentando para a situação dos auditores até recentemente em exercício no Ministério da Previdência Social e transferidos para a Secretaria de Previdência na nova estrutura regimental do Ministério da Fazenda e que continuarão, assim como aqueles cedidos à PREVIC a exercer atividades privativas do cargo:

*“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.*

---

*Art. 11.....*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).*

*§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).*

*§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:*

*I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*

*II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.*

*III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).*

*IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).*

*§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embargo à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).*

*§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).*

---

”

A ressalva expressa quanto aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, evidencia a exclusão dos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em atividades relacionadas à previdência social, especialmente as atividades de fiscalização das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, instituídas pela União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, salientando que essas atividades conforme preceituado pelo § 3º, também do art. 11 da Lei nº 11.457/2007, são de caráter privativo de AFRFB.

Uma possível exclusão dos Auditores-Fiscais que se encontram nessas atividades da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade, certamente, inviabilizará a continuidade desses servidores na execução das diversas ações que direta e indiretamente são fundamentais para a consecução da viabilidade com sustentabilidade dos cerca de 2100 RPPS atualmente existentes, envolvendo aproximadamente 9,75 milhões de servidores, aposentados e pensionistas das três esferas de governo, cujas despesas anuais dos Estados, DF e Municípios em 2015 foram da ordem de R\$ 156 bilhões, frente a receitas de R\$ 100 bilhões, portanto com um resultado operacional negativo de quase 60 bilhões de reais.

A auditoria direta, exercida em caráter privativo pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 2º ao 5º da Lei nº 11.457/2007, abrange a verificação dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou dos critérios necessários para o atendimento a denúncias, requerimentos de outros órgãos, tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, a própria Polícia Federal, bem como outras ações específicas.

Ainda referindo à EM nº 00154/2016 MP MF, quando nela consta a assertiva de que “*a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal*” e que “*subsidia o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária*”, a atividade do AFRFB na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social contribui, de forma direta, para busca do equilíbrio das contas públicas nacionais, na medida em que os entes federativos consolidem os seus regimes previdenciários, e consequentemente minimizando os riscos do Tesouro Nacional vir a ter de assumir a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos, como tem sido motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, conforme seus relatórios e acórdãos, como por exemplo, o recente Acórdão TCU nº 1.331/2016.

Como dito, a Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal - atribuiu, no art. 9º, competências à Previdência Social para:

- a) orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei;
- b) estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais exigidos pela Lei;
- c) apurar as infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos.

O art. 13 do PL 5864 criou uma lacuna com relação à garantia do Bônus de Eficiência e Produtividade aos auditores-fiscais que executam as atividades privativas do cargo, de fiscalização dos RPPS, o que pode comprometer o cumprimento dessas atribuições.

Repõe-se que estas atribuições são desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (que sucedeu o Ministério da Previdência Social) por força de lei, que também lhes assegura os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações. Contudo, a atual redação do art. 13, parágrafo único do PL nº 5864/2016) poderá gerar dúvidas quanto ao

direito ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos Auditores-Fiscais da Secretaria de Previdência, responsáveis pela fiscalização dos RPPS.

Desse modo, com o objetivo de corrigir essa situação e preservar a continuidade no exercício dessas atividades pela União, no interesse institucional de assegurar a proteção do sistema de previdência dos servidores públicos brasileiros em todos os entes da Federação, propõe-se o acréscimo de artigo que promova alteração na alínea “b” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, para inserir a Secretaria de Previdência entre os órgãos do Ministério da Fazenda aos quais os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão ser cedidos, sem prejuízo no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade. De igual modo, aproveita-se para alterar a redação do caput do referido inciso V, com a finalidade de adequar a denominação da “Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil” para “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, compatibilizando-a com a nova redação adotada pelo PL nº 5.864, de 2016.

Sala de Comissões, 30 de agosto de 2016

Deputado Fabio Garcia – PSB/MT